REALGRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Plano Previdenciário Regulamento 001.B

Vigente de 01/09/1979 à 16/05/1990

ÍNDICE

I - Objeto	. 03
II- Patrocinadoras	03
III- Participantes	03
IV- Inscrição	04
V - Beneficiários	05
VI - Benefícios	. 05
VII - Salário Real de Contribuição	06
VIII - Salário Real de Benefício	07
IX - Critérios de Complementação de Aposentadoria	08
X - Complementação de Aposentadoria por Invalidez	. 10
XI- Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	. 11
XII - Complementação de Aposentadoria Especial	. 11
XIII- Complementação por Velhice	. 12
XIV- Complementação de Abono Anual	12
XV-Adicional de Aposentadoria	13
XVI - Complementação de Pensão	14
XVII - Complementação de Pecúlio	. 15
XVIII - Pecúlio Especial	15
XIX - Devolução de Contribuição	15
XX - Tempo de serviço dos Fundadores	. 16
XXI - Prescrição dos Benefícios	. 17
XXII - Reajustamento	. 17
XXIII- Custeio	. 17
XXIV- Reserva Matemática de Fundos e Provisão.	19
XXV - Disposições Gerais	19

I - OBJETO

1. Este Regulamento, face ao disposto no artigo 2º do Estatuto da REAL GRANDEZA, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários, relacionados com os benefícios próprios complementares e/ou assemelhados aos do Instituto Nacional de Previdência Social, mencionados no artigo 7°, I, daquele documento.

II - PATROCINADORAS

- 2. As Patrocinadoras, assim definidas pelo artigo 9º do Estatuto, obrigam-se às condições estabelecidas neste Regulamento e, primordialmente, a recolherem à REAL GRANDEZA, permanentemente, as contribuições, taxas ou outros encargos, ele especificados e o próprio Estatuto, de forma a proporcionar os meios necessários que permitam à REAL GRANDEZA arcar com os compromissos assumidos.
 - 2.1. Obrigam-se, ainda, as Patrocinadoras a recolherem as dotações que vierem a ser estipuladas, atuarialmente, para a composição do Patrimônio da REAL GRANDEZA, visando à cobertura dos riscos iminentes dos Participantes nela inscritos,
 - 2.2. Comprometem-se, igualmente, as Patrocinadoras a prestar todas as informações e a fornecer todos os dados e documentos necessários à consecução ou atendimento dos encargos da REAL GRANDEZA.
 - 2.3. A inclusão de outras Patrocinadoras, dependerá, obrigatoriamente, da aceitação das normas e condições estabelecidas neste Regulamento e no Estatuto, não sendo permitida a adoção de critérios diversos ou discriminações entre as mesmas, exceto a qualificação de FURNAS, como instituidora, e as prerrogativas a ela atribuídas nesses documentos, devendo este dispositivo constar no convênio de adesão mencionado no parágrafo 9º do Estatuto.

III - PARTICIPANTES

- 3. Os Participantes, assim definidos no artigo 10° do Estatuto, obrigam-se às condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4. Para adquirir a condição de Participante, deverá o empregado, contratado por tempo indeterminado pelas Patrocinadoras, requerer sua inscrição e a tê-la deferida, conforme o disposto no Capítulo IV, sujeitando-se às condições ali estipuladas.
- 5. Permanece como Participante da REAL GRANDEZA aquele como tal inscrito, antes da entrada em vigor deste Regulamento, independentemente do disposto no item 4.
- 6. Para efeito deste Regulamento, consideram-se Participantes:
 - 6.1. empregados, aqueles de que trata o artigo 10°,I, do Estatuto;
 - 6.2. ex-empregados, aqueles de que trata o artigo 10º, II, do Estatuto; e
 - 6.3. complementados, aqueles de que trata o artigo 10º, parágrafo 3º, do Estatuto.
- 7, São considerados fundadores os Participantes definidos no artigo 10º, parágrafo 2º, do Estatuto.
 - 7.1. Poderão, também, ser considerados Participantes fundadores os empregados, contratados por prazo indeterminado por empresas admitidas como Patrocinadoras, desde que as mesmas recolham à REAL GRANDEZA, as dotações que vierem a ser estipuladas, atuarialmente, para cobertura dos riscos iminentes, relacionados com os seus empregados de que trata o subitem 2.1, e, ainda, comprometam-se a arcar com a responsabilidade dos recursos previsto no artigo 13º, parágrafo 2º, do Estatuto, obedecida, finalmente, a obrigatoriedade da solicitação de inscrição e aceitação desses empregados como Participantes fundadores, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura das respectivas inscrições.
- 8. São considerados não fundadores os demais Participantes.
- 9. O Participante que tenha cessado o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, exceção feita à hipótese de Aposentadoria, deverá optar, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar dessa data, por uma das 2 (duas) situações previstas nos subitens 9.1 e 9.2, obedecidas as carências para cada caso:

- 9.1. resgatar as suas parcelas de contribuições, conforme o disposto no Capítulo XIX, desde que:
- 9.1.1. Tenha o Participante, inscrito até 30.06.74, data limite de vigência do Regulamento 001, o mínimo de 48 (guarenta e oito) contribuições mensais, a partir da data de sua inscrição, exceção feita ao Participante fundador, isento dessa carência.
- 9.1.2. Tenha o Participante, inscrito a partir de 01.07.74, data de início de vigência do Regulamento 001.A, efetuado o mínimo de 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, a partir da data de início de vigência deste Regulamento (001.B).
- 9.2. continuar a contribuir, independentemente de carência, qualquer que seja a data de sua inscrição, mensal e regularmente, conforme o disposto no Capítulo XXIII para o recebimento normal dos benefícios por este Regulamento.
- 10. A opção de que trata o item 9 será feita em caráter irrevogável e irretratável.
- 11. O Participante que não fizer a opção mencionada no item 9 e respectivos subitens, no prazo de 90 (noventa) dias, será considerado Participante ex- empregado, obrigando-se, independentemente de qualquer manifestação, a continuar contribuindo mensal e regularmente, conforme o disposto no Capítulo XXIII, para o recebimento normal dos benefícios garantidos por este Regulamento.
- 12. Ao Participante que perder essa condição, pelos motivos previstos no artigo 11º, I, II, III e IV, do Estatuto, em qualquer dos casos deixará de fazer jus aos benefícios para os quais não tenha completado os requisitos necessários.
 - 12.1. O Participante empregado ou ex-empregado que não tenha implementado os requisitos necessários para percepção dos benefícios e for desligado por motivo de ausência de recolhimento de contribuições por 6 (seis) meses consecutivos, ou por solicitação de cancelamento de inscrição, não fará jus à devolução, mesmo parcial, das contribuições vertidas.
 - 12.1.1. O Participante empregado ou ex-empregado, que se tenha aposentado e completado os demais requisitos necessários ao recebimento dos benefícios, terá o prazo de 5 (cinco) anos para requerê-los, findo os quais perderá o direito a esses benefícios, bem como às contribuições vertidas.

IV - INSCRIÇÃO

- 13. A partir da vigência deste Regulamento (001.B), ficam ratificadas as inscrições dos Participantes que já as tiveram deferidas, conservando-se as categorias a que pertencerem.
- 14. A solicitação de inscrição como Participante, de empregado admitido na Patrocinadora, deverá ser feita, preferencialmente, na data de admissão, obedecido o disposto no artigo 10º do Estatuto da REAL GRANDEZA.
 - 14.1. Não sendo feita a solicitação de inscrição na data de admissão, será ela aceita em qualquer época, sem cobrança de taxa extra, passando, porém, a contagem de tempo, para efeito dos dispositivos deste Regulamento, a ser processada a partir da data do pedido de inscrição.
- 15. A solicitação de inscrição daquele que, já sendo empregado da Patrocinadora, na data de início de vigência deste regulamento (001.B), não for Participante da Fundação, também não estará sujeito à cobrança de taxa extra, aplicando-se, contudo, o determinado no subitem 14.1.
- 16. A inscrição de Participante ou continuidade de vínculo com a REAL GRANDEZA, daquele que já tenha tido vínculo empregatício com a Patrocinadora, obedecerá os seguintes critérios:
 - 16.1. para o Participante ex-empregado, fundador ou não fundador, não haverá necessidade de nova inscrição, ficando a continuidade do vínculo com a REAL GRANDEZA assegurada, passando, porém, à categoria de Participante empregado, fundador ou não fundador, conforme o caso, com a contagem integral de todo o tempo de afastamento do guadro de empregados da Patrocinadora.
 - 16.2. para o ex-empregado, que perder a condição de Participante por haver optado, quando da cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, pelo resgate das parcelas de contribuições, nas condições estipuladas no Capítulo XIX, será obrigatória nova inscrição, sem direito a qualquer vantagem e contagem de tempo anterior a essa nova filiação, sujeitando-se, ainda, às normas do regulamento vigente na época de sua nova inscrição.

- 17. Para aquele que perder a condição de Participante por falta de recolhimento das contribuições por 6 (seis) meses consecutivos, ou por pedido de cancelamento de sua inscrição, aplica-se o mesmo princípio estabelecido no subitem 16.2.
- 18. A admissão como Participante da REAL GRANDEZA fica condicionada à aprovação em exame médico, determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA, e à aprovação da solicitação da inscrição pelo Diretor-Superintendente da REAL GRANDEZA, observadas as normas internas próprias.
 - 18.1. A partir de 01.09.79, data de início da vigência deste regulamento (001.B), fica vedada a inscrição na REAL GRANDEZA de empregado das Patrocinadoras, já aposentados pelo Instituto Nacional da Previdência Social.
- 19. Quando da aprovação da solicitação de inscrição, receberá o Participante a documentação de que trata o artigo 56° do Estatuto.

V - BENEFICIÁRIOS

- 20. Os Beneficiários, definidos nesse Capítulo, só farão jus aos benefícios e vantagens especificados neste Regulamento.
- 21. Serão considerados Beneficiários, para efeito do recebimento da Complementação de Pensão e Complementação de Pecúlio:
 - 21.1. esposa, companheira;
 - 21.2. marido inválido;
 - 21.3. filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos, ou inválidos;
 - 21.4. filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas;
 - 21.5. mãe;
 - 21.6. pai inválido.
- 22. Para os efeitos do item 21 e respectivos subitens, a invalidez deverá ser verificada através de exame médico determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA.
- 23. Os percentuais de Complementação de Pensão e Complementação de Pecúlio não terão, obrigatoriamente, correlação com o sistema adotado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para os benefícios similares por ele concedidos.
- 24. Os percentuais de Complementação de Pensão e Complementação de Pecúlio só serão concedidos aos Beneficiários dos Participantes, mencionados no item 21 e respectivos subitens, que inicialmente fizerem jus aos benefícios de Pensão ou Pecúlio.
- 25. Os Beneficiários terão o prazo de 5 (cinco) anos para comprovar, perante a REAL GRANDEZA, a aceitação pelo Instituto Nacional de Previdência Social, da condição de dependentes para fins de percepção de Pecúlio e de Pensão, findo o qual prescreverão os direitos à habilitação aos Benefícios de Complementação de Pensão e Complementação de Pecúlio.

VI - BENEFÍCIOS

- 26. São Benefícios abrangidos por este Regulamento:
 - 26.1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - 26.2. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
 - 26.3. Complementação de Aposentadoria Especial;
 - 26.4. Complementação de Aposentadoria por Velhice;
 - 26.5. Complementação de Abono Anual;
 - 26.6. Adicional de Aposentadoria;

- 26.7. Complementação de Pensão;
- 26.8. Complementação de Pecúlio; e
- 26.9. Pecúlio Especial.
- VII SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO
- 27. O Salário real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições para a REAL GRANDEZA.
- 28. O Salário Real de Contribuição do Participante empregado, contratado por prazo indeterminado pela Patrocinadora, corresponde à soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nela incluída as importâncias recebidas a qualquer título, excluídas as gratificações anuais a título de Participação nos Lucros, pagas pelas Patrocinadoras, sobre as quais incidem a contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, sem obediência ao teto de contribuição estipulado por esse Instituto.
 - 28.1. Para o participante em gozo de Auxílio-Doença pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou licenciado sem vencimentos, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas, recebidas a qualquer título, que constituírem a remuneração fixa mensal na data do afastamento, e sobre as quais incidirem as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, sem obediência ao teto de contribuição estipulado por esse Instituto, excluídas as gratificações anuais a título de Participação nos Lucros, pagas pela Patrocinadora.
 - 28.1.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado sempre na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes gerais, autorizados pelo Governo federal, para os empregados da Patrocinadora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 - 28.1.2. Quaisquer outras parcelas que venha o Participante a receber da Patrocinadora, durante o afastamento, exclusive a gratificação anual a título de Participação nos Lucros, sobre as quais incidirem as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, integrarão o Salário Real de Contribuição, no mês em que forem recebidas.
 - 28.2.Para o Participante que venha a assumir cargo de Diretor ou Conselheiro na Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas, recebidas a qualquer título, que constituírem a remuneração fixa mensal do cargo que ocupar na data em que assumir o novo cargo, sobre as quais incidirem as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, sem obediência ao teto de contribuição estipulado por esse Instituto, excluindo-se as gratificações anuais a título de Participação nos Lucros, pagas pelas Patrocinadoras.
 - 28.2.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado sempre na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustamentos gerais, autorizados pelo Governo Federal, para os empregados da Patrocinadora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., aplicando-se o dispositivo no subitem 28.1.2.
 - 28.3. Para o Participante ex-empregado, optante por continuar a contribuir, mensal e regularmente, para o recebimento normal dos benefícios instituídos por este Regulamento e pelos Regulamentos 001. e 001 .A, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas, recebidas a qualquer título, que constituírem a remuneração fixa mensal, na data de cessação do contrato de trabalho, sobre as quais incidirem as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, sem obediência ao teto de contribuição estipulado por esse Instituto, excluindo-se as gratificações anuais, a título de Participação nos Lucros, pagas pelas Patrocinadoras.
 - 28.3.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado sempre nos mesmos meses em que for alterado o salário-mínimo, pelo índice de variação do valor nominal da ORTN's, referente ao período decorrido entre o mês do reajuste a conceder e o mês do reajuste anterior.
 - 28.3.2. Mesmo para o Participante que passar à condição de ex-empregado, o Salário Real de Contribuição será reajustado pelo índice de variação do valor nominal das ORTN's, referente ao período entre o mês do reajuste e o mês do reajuste anterior.
- 29. Ao Participante que venha a ter reduzida a sua remuneração na Patrocinadora, nas hipóteses admissíveis, será facultado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da redução, optar pela manutenção do Salário Real de Contribuição, na base em que recebia no mês anterior, reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustamentos gerais, autorizado pelo Governo Federal, para os empregados da Patrocinadora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

- 29.1. Somente poderá valer-se dessa faculdade aquele que permanecer no cargo de maior remuneração durante o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.
- 29.2. A ausência de pronunciamento, no prazo estipulado pelo item 29, importa em aceitação automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida,
- 30. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a três vezes o teto de contribuição estabelecido pelo Instituto Nacional de Previdência social.
 - 30.1. Esse dispositivo não se aplica àquele que já contribuía, em 31.12.77, dia anterior ao de início de vigência da Lei 6435/77, sobre a remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 31. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior ao maior Salário Real de Contribuição de emprego da Patrocinadora, FURNAS Centrais Elétricas S.A.

VIII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

- 32.O Salário Real de Benefício é o valor básico de cálculo para Complementação de Aposentadoria, exceto a Especial e do Adicional de Aposentadoria.
- 33. O Salário de Benefício será obtido consoante as mesmas regras de cálculo do Salário de Benefício, fixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, utilizando-se, no entanto, em seu cálculo, o Salário Real de Contribuição, em substituição ao Salário de Contribuição.
 - 33.1. O salário Real de Benefício, para os Participantes inscritos a partir de 01.01.78, conforme o disposto no artigo 23º e respectivos parágrafos do Decreto 81. 240/78, não poderá ser superior à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, imediatamente anteriores à data de concessão do benefício de Complementação de Aposentadoria.
- 33.2. O Participante, inscrito na REAL GRANDEZA até 31.12.77, conforme o disposto nos artigos 23° e 24° e respectivos parágrafos do Decreto 81.240/78, do sexo masculino, que nessa data possuía 65 (sessenta e cinco) anos completos de idade, ou 35 (trinta e cinco) anos completos de tempo de serviço, computados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, e do sexo feminino que , na mesma data, tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço, computados pelo Instituto Nacional de Previdência Social para as Aposentadorias por Velhice e por Tempo de Serviço, respectivamente, terá o Salário Real de Benefício, sem a restrição do subitem 33.1.
- 33.3. O Participante inscrito na REAL GRANDEZA até 31 de dezembro de 1977, conforme o disposto no artigo 24º, parágrafo único do Decreto 81.240/78, que não tenha completado, até essa data, os tempos de serviço ou as idades especificados no subitem 33.2., terá o salário Real de Benefício determinado proporcionalmente ao tempo de serviço computado pela REAL GRANDEZA, anterior e posterior a 31 de dezembro de 1977, tempo esse que, para tal efeito, será o mesmo computado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, através da soma de duas parcelas:
 - 33.3.1. a primeira, representada pelo quociente de fração, cujo o numerador seja o produto do Salário Real de Benefício, sem a restrição do subitem 33,1, pelo tempo de serviço computado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, até 31.12.77, e o denominador o tempo total de serviço computado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na data da Aposentadoria; e
 - 33.3.2. a segunda, representada pelo quociente de fração, cujo numerador seja o produto do Salário Real de Benefício, com a restrição do subitem 33.1.,pelo tempo de serviço computado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01.01.78, e o denominador o tempo total de serviço computado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na data da Aposentadoria,
 - 33.3.3. Em ambas as parcelas o denominador será limitado ao máximo de 35 (trinta e cinco) anos.
 - 33.3.4. A adição dos tempos de serviço computados pelo mesmo Instituto Nacional de Previdência Social, anterior e a partir de 01.01.78, em ambas as parcelas, será sempre igual ao tempo de serviço total e especificado no denominador.
- 33.4. Para todos os Participantes inscritos na REAL GRANDEZA até 31.12.77, já aposentados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, nessa data, independentemente de idade ou tempo de serviço computado pelo Instituto, que continuaram trabalhando na Patrocinadora, o Salário Real de Benefício será calculado sem a restrição do subitem 33.1,, obedecendo-se o disposto no Capítulo IX, para o cálculo de seus benefícios.

- 34. Na caso de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício corresponderá à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, contados até o mês anterior ao do início do benefício.
- 35. O Participante que vier a se aposentar e não tiver número de salários Reais de Contribuição suficiente, para a apuração do salário Real de Benefício, terá completados com zeros os meses em que não tenha realizado contribuição para a REAL GRANDEZA.
- 35.1. Para o Participante fundador, ocorrendo a hipótese prevista no item 35, será considerado como Salário Real de Contribuição a remuneração que percebia na Patrocinadora ou na REAL GRANDEZA, até a data de início de suas contribuições, representadas pelas parcelas sobre as quais incidia desconto para o Instituto Nacional de Previdência Social, sem a limitação, do teto, utilizada para o Salário de Contribuição, excluídas as gratificações anuais a título de Participação nos Lucros, pagas pelas Patrocinadoras.

IX - CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 36. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, será devida ao Participante empregado que venha a se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a partir do dia imediato do afastamento do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, após o deferimento, obedecidas as demais exigências impostas por este Regulamento (001.B).
 - 36.1. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, de Participante ex-empregado, que venha a se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, será devida a partir da data da solicitação de Complementação de Aposentadoria, desde que a tenha deferida, cumpridas as demais exigências impostas por este Regulamento (001.B).
- 37. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, será concedida ao Participante durante o período em que seja mantida a mesma espécie de Aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
 - 37.1. O Participante que, estando recebendo Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, exceto a de Invalidei, retornar ao serviço regular e efetivo na Patrocinadora, terá suspenso o pagamento do benefício de Complementação até o afastamento definitivo dos quadros de pessoal da Patrocinadora.
 - 37.1.1. Quando do seu afastamento definitivo dos quadros de pessoal da Patrocinadora, o Participante terá a Complementação de Aposentadoria restabelecida e atualizada pelos fatores de correção dos benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social, desde a data de suspensão até a data de afastamento definitivo,
 - 37.1.2. A correção mencionada no subitem 37.1.1., durante todo o período de suspensão do benefício, será sempre a fixada pelo Instituto nacional de Previdência Social para o período de 12 (doze) meses, exceto o previsto no subitem 37.1.2.1.
 - 37.1.2.1. O Participante que se afastar do serviço ativo, por motivo de Complementação de Aposentadoria, e retornar, antes de obter o primeiro reajustamento do benefício, terá esse reajuste proporcional aos meses decorridos, entre a data a que fez jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria e a data de fixação do fator de correção pelo Instituto Nacional de Previdência Social
 - 37.1.3. O primeiro reajuste a ser processado na Complementação de Aposentadoria, após o afastamento definitivo do Participante dos quadros de pessoal da Patrocinadora, corresponderá ao índice fixado pelo instituto Nacional de Previdência Social para o período de 12 (doze) meses,
- 38. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, exceto a Especial, para o Participante, que se aposente e se afaste, simultaneamente e em definitivo, do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, será determinada tomando-se por base o Salário Real de Benefício, nos percentuais ou critérios indicados em cada espécie de Complementação, calculado na data de afastamento, subtraindo-se desse valor a Aposentadoria estipulada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na mesma data, aplicando-se sobre a diferença obtida:
 - 38.1. Tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de trinta anos, para os Participantes inscritos a partir da data de início de vigência deste Regulamento (001 .B).
 - 38.2. Tantos décimos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitados ao máximo de dez anos, para os Participantes não fundadores, inscritos até 31.08.79., data anterior ao de início da vigência deste regulamento (001.B), excetuando-se os casos especificados no subitem 38.4;

- 38.3. Tantos quintos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitados ao máximo de cinco anos, para os Participantes Fundadores;
- 38.4. Tantos trinta avos, quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de trinta anos, para os Participantes inscritos entre 24.08.76 e 31.08.79, data anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, ainda na vigência do Regulamento 001.A, período em que a jóia, exigida para esses casos, foi substituída pelo pagamento da Complementação de Aposentadoria ao tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA.
- 39. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, exceto a Especial, observado o disposto nos subitens 38.2, 38.3 e 38.4, para o Participante que se aposente e não se afaste definitivamente do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, ou para o inscrito até 31.08.79, dia anterior ao de início da vigência deste Regulamento (001.B), já aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, obedecerá os seguintes critérios:
 - 39. 1. O Participante empregado Fundador em gozo de Aposentadoria em 05.08.71, data de constituição da REAL GRANDEZA, que continuou trabalhando na Patrocinadora após 01.01.72, data de início das atividades da REAL GRANDEZA, terá renda mensal obtida tomando-se por base o Salário de Benefício, calculado na data de seu desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, nos percentuais e critérios indicados em cada espécie de Complementação, para a data da aposentadoria, subtraindo-se desse valor a Aposentadoria que estiver recebendo do Instituto Nacional de Previdência Social, na data do desligamento.
 - 39.2. Executando-se o disposto no subitem 39.1, para todos os demais Participantes empregados inscritos na REAL GRANDEZA até 31.12.77, data de início de vigência da Lei 6435/77, já aposentados, ou que se aposentarem após a inscrição ou venham a aposentar-se e continuaram ou continuem trabalhando na Patrocinadora, sem perda de continuidade, consistirá em renda mensal que se obtém tomando-se por base o Salário Real de Benefício, calculado na data de seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal da Patrocinadora, nos percentuais e critérios indicados em cada espécie de Complementação, para a data de Aposentadoria Fictícia, da mesma espécie, calculada na data do desligamento, no mesmo percentual e critérios adotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
 - 39.3. Para o Participante empregado, inscrito após 01.01.78, data de início de vigência da Lei 6435/77, que se aposentar e continuar trabalhando na Patrocinadora, o cálculo da Complementação de Aposentadoria será determinado de acordo com o disposto nos Capítulos XI, XII e XIII.
- 40. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, para os Participantes inscritos a partir de 01.01.78, adicionada à Aposentadoria devida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, imediatamente anteriores à data de concessão da Complementação.
- 41. Não será devida a Complementação de Aposentadoria, de espécie alguma, ao Participante inscrito em qualquer época na REAL GRANDEZA, com 60 (sessenta) ou mais anos completos de idade, ou inicie sua vinculação com o Instituto Nacional de Previdência Social por força de admissão na Patrocinadora.
- 42. Para as Aposentadorias que vierem a ser transformadas, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em espécies diferentes das originalmente concedidas, a REAL GRANDEZA, também, fará idêntica transformação na Complementação de Aposentadoria concedida ao Participante.
 - 42.1. Para esse efeito, fará o cálculo da nova espécie de Complementação de Aposentadoria, na data em que foi efetuado o cálculo de Complementação de Aposentadoria original, corrigindo-a pelos mesmos índices de reajuste que lhe foram aplicados até a data de transformação.
 - 42.2. O valor da nova espécie de Complementação de Aposentadoria, no entanto, só será devido a partir da data da transformação.
- 43. A Complementação de Aposentadoria, de qualquer espécie, exceto a Especial, para o Participante exempregado, consistirá em renda mensal que se obtém tomando-se por base o Salário Real de Benefício, calculado nos percentuais e critérios indicados em cada espécie de complementação, na data de Aposentadoria, subtraindo-se desse valor uma Aposentadoria fictícia calculada pela REAL GRANDEZA, na mesma data, adotando-se idêntico critério de cálculo ao do Instituto Nacional de Previdência Social, utilizando-se, entretanto, o Salário Real de Contribuição até o Teto de Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, em subtração ao Salário de Contribuição.

- 43.1. A Complementação de Aposentadoria do Participante ex-empregado será devida a partir da data de solicitação desse benefício.
- 44. A Complementação de Aposentadoria e/ou Adicional de Aposentadoria do Participante empregado da Patrocinadora, inscrito entre 01.07.74 e 01.09.79, data de entrada em vigor deste Regulamento (001.B), que completar, em qualquer época, 65 (sessenta e cinco) anos de idade do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, cujo tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, serão reduzidos nos termos do item 45 e respectivos subitens, a partir da época em que o Participante faça jus à Aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 45. A redução será aplicada àquele que não requerer a respectiva Aposentadoria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, subseqüentes ao mês em que se verificarem as condições para a concessão do benefício e, ainda, àquele que não apresentar à REAL GRANDEZA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da comunicação do Instituto Nacional de Previdência Social, o comprovante do desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora, observado o seguinte:
 - 45.1.Metade da Complementação de Aposentadoria e/ou do Adicional de Aposentadoria será paga ao Participante, qualquer que seja a época de sua Aposentadoria, após seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora, observados os demais requisitos previstos neste Regulamento;
 - 45.2. O restante será pago, em adição à parcela do subitem anterior, observados os valores abaixo:
 - a) 100% (cem por cento) quando o Participante cumprir os prazos de que tratao item 45;
 - b) com redução de 1/720 (hum setecentos e vinte avos), por dia que ultrapassar quaisquer dos prazos previstos no item 45.
- X COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- 46. Para concessão de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) meses de contribuição à REAL GRANDEZA.
- 47. Para o cálculo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, o percentual de Salário Real de Benefício de que trata o item 38, a ser aplicado, será sempre de 100% (cem por cento).
- 48. Será garantida Complementação de Aposentadoria por Invalidez mínima de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado o Salário Real de Benefício ao Teto do Salário de Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, observado para o Participante inscrito a partir de 01.01.78, o disposto no item 40.
- 48.1. Para o Participante, cujo cálculo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez não alcançar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 47, será paga, a título complementar, a diferença entre esse mínimo e a Complementação apurada, obedecido o disposto no artigo 23º, parágrafo 1º, do Decreto nº 81.240/78.
- 49. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, prevista neste Capítulo, só será devida ao Participante desde que comprovada a invalidez em exame médico determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA.
 - 49.1. Quando for indeferida a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, em razão de não haver sido comprovada a invalidez pelo exame médico determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA, terá o Participante o direito de receber a devolução de suas contribuições, conforme o disposto no Capítulo XIX.
- 50. O Complementado por Invalidez, que retornar à atividade com a perda de Aposentadoria por Invalidez, devida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, perderá, igualmente, a Complementação de Aposentadoria, passando à condição de Participante empregado ou ex-empregado, conforme o caso, devendo satisfazer, novamente, os requisitos deste Regulamento para recebimento de qualquer outro benefício.
 - 50.1. Para o disposto no item 50, o Participante manterá as vantagens e direitos, adquiridos até a data em que passou a receber a Complementação de Aposentadoria, considerando-se as contribuições por ele efetivadas até essa mesma data, para os efeitos de carência e cálculo dos benefícios da REAL GRANDEZA.

XI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- 51. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para o Participante, inscrito a partir de 01.01.78, será devida somente àquele que venha a se aposentar por Tempo de Serviço pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com idade igual ou superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos.
 - 51.1. O Participante inscrito a partir de 01.01.78, que se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, antes de completar a idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos, não terá direito à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, obedecendo-se, em relação às contribuições vertidas, o disposto no Capítulo XIX.
- 52. Para concessão de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para os Participantes inscritos a partir de 01.09.79, data de início da vigência deste Regulamento (001.B), será exigida a carência de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA.
- 53. O percentual do Salário Real de Benefício a ser aplicado no cálculo da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de que trate o item 38, será de 80%, 84%, 88%, 92%, 96% ou 100% para o Participante do sexo masculino que tenha, respectivamente, 30, 31, 32, 33, 34, 35 ou mais anos completos de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social na data da Aposentadoria, e 100%, para o Participante do sexo feminino, que tenha 30 anos completos ou mais de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social, na mesma data.
 - 53.1. O percentual do Salário Real de Benefício, deste que trata o item 38, a se aplicar no cálculo da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante ex-combatente, será o correspondente a tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos completos de serviço computados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na data de Aposentadoria, até o máximo de 35 anos, para o sexo masculino, e tantos trinta avos, até o máximo de 30 anos, na mesma data para o sexo feminino.
- 54. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante inscrito entre 01.01.78 e o dia anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), que se aposentar com idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos e continuar trabalhando na Patrocinadora, consistirá em renda mensal que se obtém, tomando-se Por base o Salário Real de Benefício, calculado na data de seu desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, nos percentuais e critérios indicados no item 53 e subitem 53.1, determinados na data de Aposentadoria, subtraindo-se desse valor uma Aposentadoria por Tempo de Serviço fictícia, calculada na data do desligamento, no mesmo percentual e com os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
 - 54.1. Para o Participante inscrito a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001.B), será obedecido o mesmo critério, multiplicando-se o resultado obtido, no entanto, por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitado ao máximo de trinta anos.
- 55. Para o cálculo da Complementação de Aposentadoria do ex-combatente, aplica-se o disposto nos itens deste Capítulo e do Capítulo IX, conforme cada caso específico, substituindo-se, em qualquer hipótese, a Aposentadoria do Instituto Nacional de Previdência Social, por outra, fictícia, adotando-se os critérios de cálculos desse Instituto, utilizando-se, entretanto, o Salário Real de Contribuição, até o Teto de Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, em substituição ao Salário de Contribuição.

XII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

- 56.A Complementação de Aposentadoria Especial, para o Participante inscrito a partir de 01.01.78, será devida somente àquele que obtenha a Aposentadoria da mesma espécie no Instituto Nacional de Previdência Social, com idade igual ou superior a 53 (cinqüenta e três), 51 (cinqüenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.
 - 56,1. o Participante inscrito na REAL GRANDEZA, a partir de 01.01,78, que obtiver a Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima de 53 (cinqüenta e três), 51 (cinqüenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pelo Instituto Nacional de Previdência. Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos, não terá direito à Complementação de Aposentadoria Especial, obedecendo-se, em relação às contribuições vertidas, o disposto no Capítulo XIX.
- 57. Para concessão de Complementação de Aposentadoria Especial para inscritos a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001.B), será exigida a carência de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA.

- 58. A Complementação de Aposentadoria Especial para o Participante empregado, que se aposente e se afaste, simultaneamente e em definitivo, do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, bem como para o ex-empregado que, em 31.12.77, tenha implementado as condições para Aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social, será considerada uma antecipação da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Velhice, sendo obtida pela transformação da reserva matemática já constituída para a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, aos 35 anos, contados no Instituto Nacional de Previdência Social, ou por Velhice, em uma renda vitalícia em que se levarão em conta, a idade do interessado e o tempo que resta para receber a mencionada Complementação por Tempo de Serviço ou Velhice, prevalecendo a que primeiro ocorrer.
- 59. A renda vitalícia obtida com a transformação da reserva matemática, de que trata o item 58, somada à Aposentadoria do Instituto Nacional de Previdência Social, para o Participante inscrito, a partir de 01.01.78, e para o que, em 31.12.77, não tinha implementado as condições para percepção de Aposentadoria Especial pelo Instituto Nacional de Previdência Social, não poderá ultrapassar à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores à data de concessão da Complementação de Aposentadoria.
 - 59.1. Na hipótese da soma ultrapassar essa média, o excesso será pago em qualquer dos casos, a título complementar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Teto de Contribuição estabelecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 60. A Complementação de Aposentadoria Especial, para o Participante que se aposente e não se afaste definitivamente do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, será obtida observado o mesmo critério definido nos itens 58 e 59 e subitem 59.1, considerando-se, no entanto, a reserva matemática constituída até a data do afastamento definitivo.

XIII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

- 61. Para concessão de Complementação de Aposentadoria por Velhice, para os inscritos a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001.B), será exigida a carência de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA.
- 62. Para o cálculo da Complementação de Aposentadoria por Velhice, o percentual do Salário Real de Benefício, de que trata o item 38, a se aplicar, será sempre 100% (cem por cento).
- 63. A Complementação de Aposentadoria por Velhice, para o Participante inscrito entre 01.01.78 e 31.08.79, dia anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), que se aposentar por velhice e continuar trabalhando na Patrocinadora, sem perda de continuidade, consistirá em renda mensal que se obtém, tomando-se por base o Salário Real de Benefício, calculado na data do desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, no percentual previsto item 62, determinado na data da Aposentadoria, subtraindo-se desse valor uma Aposentadoria por Velhice fictícia, calculada na data do desligamento definitivo, no mesmo percentual e com os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 63.1. Para o Participante inscrito a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001.B), será obedecido o mesmo critério, multiplicando-se o resultado obtido, no entanto, por tantos trinta avos quantos forem os aos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitado ao máximo de 30 (trinta) anos.

XIV - COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

- 64. A Complementação de Abono Anual consistirá em prestação pecuniária de pagamento único anual, correspondente a um doze avos do total das Complementações de Aposentadoria, de qualquer espécie, ou das Complementações de Pensões, pagas durante o ano, excluídas, apenas, os Adicionais de Aposentadoria.
- 65. A Complementação de Abono Anual será paga ao Participante ou aos beneficiários, no transcorrer dos dois últimos meses de cada ano, a critério da REAL GRANDEZA.
 - 65.1. Quando se tratar de Complementação do Abono Anual, relativo à Complementação de Pensão, esse benefício será pago aos mesmos Beneficiários e de acordo com os mesmos critérios de rateio da Complementação de Pensão.
- 66. Na hipótese de falecimento do Participante, a Complementação de Abono Anual, relacionado à Complementação de Aposentadoria, será paga, de imediato, aos Beneficiários, conforme dispõe o item 89, na base de 1/12 do total das Complementações de Aposentadorias recebidas no ano, até a data do falecimento.

67. Quando do falecimento do Beneficiário com direito à Complementação do Abono Anual, relacionado à Complementação de Pensão, os valores a ele devidos serão pagos a seus herdeiros, conforme dispõe o item 90, na base de 1/12 do total das Complementações de Pensão recebidas no ano, até a data de falecimento.

XV - ADICIONAL DE APOSENTADORIA

- 68. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Velhice, para o Participante empregado, que venha a se aposentar nessas modalidades pelo Instituto Nacional de Previdência Social, será devido a partir do dia imediato ao do afastamento do serviço regular e efetivo na Patrocinadora, após deferimento da solicitação do benefício, desde que preencha os requisitos para o recebimento da Complementação de Aposentadoria, da mesma espécie, obedecidas as normas deste Regulamento.
 - 68.1. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Velhice, para o Participante ex-empregado, obedecido o disposto no item 68, será devido a partir da data da solicitação de Complementação de Aposentadoria, desde que deferida.
 - 68.2. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Velhice só será devido durante o período em que o Participante faça jus à Complementação de Aposentadoria, da mesma espécie, pela REAL GRANDEZA.
- 69. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para o Participante empregado, consistirá em renda mensal obtida aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício, calculado na data de afastamento definitivo dos quadros de pessoal da Patrocinadora, limitado ao Teto de Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, os seguintes percentuais:
 - 69.1. 20% (vinte por cento), para o Participante do sexo masculino, com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social, na data de Aposentadoria.
 - 69.2. 25% (vinte e cinco por cento) para o Participante do sexo masculino e feminino, com o mínimo de 35 ou 30 aos completos de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social, respectivamente, na data da Aposentadoria.
- 70. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para o Participante ex- empregado, consistirá em renda mensal obtida conforme o disposto no item 69 e subitens 69.1 e 69.2, calculando-se, no entanto, o Salário Real de Benefício na data da solicitação de Aposentadoria.
- 71. O Adicional de Aposentadoria por Velhice, para o Participante empregado, inclusive do ex-combatente, consistirá em renda mensal obtida aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício, limitado ao Teto de Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, calculado na data de afastamento definitivo dos quadros de pessoal da Patrocinadora, o percentual de 20% (vinte por cento), multiplicado por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, na data da Aposentadoria, até o máximo de 30 anos.
- 71.1. O Adicional de Aposentadoria por Velhice, para o Participante ex-empregado, inclusive o ex-combatente, consistirá em renda mensal obtida conforme o disposto no item 71, considerando-se, no entanto, o Salário Real de Benefício, calculado na data da solicitação da Complementação de Aposentadoria.
- 72. Sobre o Adicional de Aposentadoria, de qualquer espécie, será aplicado:
 - 72.1. tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de trinta anos, para o Participante inscrito a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001 B);
 - 72.2. tantos décimos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitado ao máximo de dez anos, para os Participantes não fundadores inscritos até 31.08.79, dia anterior ao de início da vigência deste Regulamento (001.B), excetuando-se os casos especificados no subitem 72.4 ou:
 - 72.3. tantos quintos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, limitado ao máximo de cinco anos, para os Participantes fundadores:
 - 72.4, tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de trinta anos, para o Participante, inscrito na REAL GRANDEZA entre 24.08,76 e 31,08,79, dia anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, ainda na vigência do Regulamento 00.1 A, em que a jóia, exigida para esses casos, foi substituída pelo pagamento de Complementação de Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA.

XVI - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

- 73. O Participante que tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais à REAL GRANDEZA, contados a partir da vigência deste Regulamento (001.B), propiciará a seus Beneficiários, assim definidos no capítulo V, Complementação de Pensão a ser paga a partir da data de seu falecimento.
- 74. O Participante aposentado, que já estiver recebendo Complementação de Aposentadoria, na data de início de vigência deste Regulamento (001.B), não terá direito ao benefício de complementação de Pensão.
- 75. A Complementação de Pensão será devida aos Beneficiários, especificados no Capítulo V, que inicialmente fizeram jus à Pensão do Instituto Nacional de Previdência Social, a partir da data de concessão desse benefício pelo mesmo Instituto, após o deferimento da solicitação de Complementação de Pensão.
 - 75.1.A Complementação de Pensão será concedida durante o período em que o Instituto Nacional de Previdência Social mantiver o Pagamento da Pensão aos mesmos Beneficiários aceitos pela REAL GRANDEZA,
 - 75.2.Em hipótese alguma poderá ser transferida a parcela de Complementação de Pensão entre Beneficiários, ressalvado o disposto no item 82.
 - 75.3.Para a manutenção de Complementação de pensão, será obrigatório a prova semestral de continuar o Beneficiário a fazer jus ao benefício de Pensão pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 76. A Complementação de Pensão não terá correlação com os percentuais adotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, relativos à Pensão, correspondendo a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Complementação de Aposentadoria, inclusive Adicional de Aposentadoria, que o Participante percebia ou teria condições de receber, caso já estivesse aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social e não tivesse se desligado dos quadros de pessoal da Patrocinadora, ou ainda, estivesse com a Complementação de Aposentadoria suspensa ou, finalmente, da complementação de Aposentadoria a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.
 - 76.1. Equiparam-se ao falecimento, para efeito de Complementação de Pensão, os casos de morte presumida ou desaparecimento do Participante, declarado por autoridade judicial competente, desde que aceito pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na forma de seu Regulamento.
- 77. A Complementação de Pensão, especificada no item 76, será rateada em. parcelas iguais entre os Beneficiários, existentes, na época, do falecimento do Participante, definidos no Capítulo V, desde que com o direito à Pensão inicial pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- 77.1. Para o Participante inscrito até 31.08.79, data anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), a Complementação de Pensão ficará reduzida a tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de 30 (trinta) anos computados a partir daquela data.
- 78. Quando da perda de direito do Beneficiário à parcela de Complementação de Pensão, por motivo de perda do benefício de Pensão pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social, essa parcela será rateada em partes iguais entre os Beneficiários restantes que inicialmente fizeram jus à Complementação de Pensão.
- 79. Não terá direito à Complementação de Pensão o Participante:
 - 79.1. que ingressar na REAL GRANDEZA a partir de 01.01.78 e passar a receber do Instituto Nacional de Previdência Social, Aposentadoria por Tempo de serviço com menos de 55 anos de idade ou Aposentadoria Especial com menos de 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pelo Instituto Nacional de Previdência Social de 25,20 ou 15 anos;
 - 79.2. que ingressar na REAL GRANDEZA, em qualquer época, com 60 (sessenta) aos ou mais de idade iniciar sua vinculação com o Instituto Nacional de Previdência Social, por força de admissão na Patrocinadora.
- 80. Para o Participante inscrito até 31.08.79, dia anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B), será garantido, ao conjunto de Beneficiários, Complementação de Pensão mínima correspondente a 10% (dez por cento) do valor de Complementação de Aposentadoria, inclusive Adicional de Aposentadoria, a que o participante percebia ou teria condições de perceber, caso já estivesse aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social e não se tivesse desligado dos quadros de pessoal da Patrocinadora, ou, ainda, estivesse com a Complementação de Aposentadoria suspensa, ou, finalmente, da Complementação de Aposentadoria a que teria direito, caso na data do falecimento se apresentasse por invalidez,

- 81. Para o Participante inscrito, em qualquer época, que tenha direito ao benefício de Complementação de Pensão, será garantido ao conjunto de Beneficiários à complementação de Pensão mínima definida no item 80, não se considerando, porém, para esse efeito, no cálculo de Complementação de Aposentadoria e do Adicional de Aposentadoria, efetuado na data do falecimento, as reduções previstas nos subitens 38.1, 38.2,38.três e 38.4.
- 82. 0 conjunto de parcelas de Complementação de Pensão do Participante falecido poderá ser pago a um Beneficiário, em nome de outros, desde que este apresente procurações passadas em Cartório por todos os demais, renováveis, a cada seis meses.

XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PECÚLIO

- 83, O Participante que se inscrever em qualquer época na REAL GRANDEZA, com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, iniciando sua vinculação com o Instituto Nacional de Previdência Social, por força de sua admissão na Patrocinadora, não terá direito à Complementação de Aposentadoria, recebendo, no entanto, quando do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, a título de Complementação de Pecúlio, após o deferimento de sua solicitação, 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas à Fundação, corrigidas monetariamente pelo índice de variação do valor nominal das ORTN's.
 - 83.1. Na hipótese de o Participante falecer, sem receber a Complementação do Pecúlio, será esta paga, de uma só vez, independente de inventário de seus bens, aos beneficiários especificados no Capítulo v, desde que com direito ao recebimento de Pecúlio a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social. 83.1.1, O valor da Complementação de Pecúlio, especificado no item 83, será rateado com partes iguais entre os Beneficiários de que trata o subitem 83.1.

XVIII - PECÚLIO ESPECIAL

- 84, O Pecúlio Especial será devido após o falecimento do Participante, inscrito na REAL GRANDEZA até 31.08.79, dia anterior ao de vigência deste regulamento (001.B), que não entrou em gozo de Complementação de Aposentadoria, sendo assegurado à pessoa por ele designada, independentemente de inventário, importância em dinheiro, de pagamento único, após o deferimento da solicitação, correspondente a 70% (setenta por cento) de suas contribuições recolhidas à REAL GRANDEZA até essa data (31.08.79), corrigidas monetariamente até a data do falecimento, pelo índice de variação do valor nominal das ORTN's.
 - 84.1. A pessoa designada, para fins do recebimento do Pecúlio Especial, será, em princípio, indicada pelo Participante na Apólice de Seguro de Vida em Grupo administrada pela REAL GRANDEZA.
 - 84.2. O Participante interessado em designar outras pessoas, que não as registradas para o Seguro de Vida em Grupo, deverá formalizar, por escrito, à REAL GRANDEZA os novos Beneficiários, informando o percentual do Pecúlio Especial que caberá a cada um deles.
 - 84.3. Na hipótese de não ser fixado o percentual que caberá a cada um dos Beneficiários, será o Pecúlio dividido em partes iguais entre os mesmos.
 - 84.4. É condição indispensável, para que a pessoa designada faça jus ao Pecúlio Especial, que o Participante tenha recolhido a REAL GRANDEZA o mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas, até 31.08.79, data anterior ao de início de vigência deste Regulamento (001.B).

XIX - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

- 85, A devolução, parcial ou total, das contribuições vertidas pelos Participantes à REAL GRANDEZA ocorrerá nas hipóteses a seguir discriminadas, após o deferimento da solicitação pertinente:
 - 85.1.cessação do contrato de trabalho, quando houver opção pela devolução das contribuições, obedecidas as carências exigidas os subitens 9.1, 9.1.1. e 9.1.2.:
 - a) para o Participante inscrito até 30.06.74, data limite de vigência do regulamento 001, será devolvido 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas à REAL GRANDEZA, até 23.01.78, dia anterior ao de publicação do decreto nº 81.240/78, sem correção monetária, acrescido de 50% + 1% (x y) das contribuições por ele vertidas à REAL GRANDEZA, a partir de 24.01.78, onde x e y representam, respectivamente, a idade do Participante na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e a idade do Participante na data de inscrição na REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor nominal das ORTN's.
 - b) para o Participante inscrito entre 01.07.74, data de início de vigência do Regulamento 001.A, até 24.01.78, data de publicação do Decreto nº 81.240/78, será devolvido o valor correspondente a 50% + 1% (x y) das contribuições por ele vertidas à REAL GRANDEZA, a partir de 24.01.78, onde x e y representam, respectivamente, a idade do Participante na data

- de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e a idade do Participante na data de inscrição na REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor nominal das ORTN's.
- c) para o participante inscrito após 24.01.78, data de publicação do Decreto nº 81.240/78, será devolvido o valor correspondente a 50% + 1% (x - y), das contribuições por ele vertida à REAL GRANDEZA, onde x e y representam, respectivamente, a idade do Participante na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e a idade do Participante na data de inscrição na REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor nominal das ORTN's.
- 85.2. Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante, que se aposente com idade inferior a 55 anos, e Aposentadoria Especial, para aquele que se aposente com menos de 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo de servico exigido pelo Instituto Nacional de Previdência Social de 25, 20 ou 15 anos:
 - a) para o Participante inscrito até 01.01.78, não será devolvido qualquer valor a título de restituição de contribuições.
 - b) para o Participante inscrito a partir de 01.01,78, que continue ou não nos quadros de pessoal da Patrocinadora, após a Aposentadoria, será restituído o valor correspondente a 50% + 1% (x - y) das contribuições por ele vertidas à Fundação, onde x e y representam, respectivamente, a idade do Participante na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e a idade do Participante na data de inscrição na REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor nominal das ORTN's,
 - c) para o participante ex-empregado, não serão devolvidas as importâncias por ele vertidas de atribuição da Patrocinadora, bem como as destinadas à cobertura de despesas administrativas.
- 85.3. indeferimento de Solicitação de Complementação de Aposentadoria por Invalidez:
 - a) para o Participante inscrito, em qualquer época, na REAL GRANDEZA, que tiver a Solicitação de Complementação de Aposentadoria por Invalidez indeferida pela não comprovação de invalidez por exame médico determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA, será garantida a restituição de 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas durante o período de vínculo à REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor normal das ORTN's.
 - b) para o Participante ex-empregado, não serão restituídas as importâncias por ele vertidas de atribuições da patrocinadora, bem como as destinadas à coberturas de despesas administrativas.
- 85.4. aposentadoria sem cumprimento do período de carência exigido para as Complementações,
 - para o Participante inscrito em qualquer época na REAL GRANDEZA, que se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem cumprir os períodos de carências exigidos pela REAL GRANDEZA, ocasionando a perda dos benefícios, é garantida a restituição de 50% + 1% (x - y) das contribuições por ele vertidas, durante o período de vínculo com a REAL GRANDEZA, onde x e v representam, respectivamente, a idade do Participante na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e a idade do Participante na data de inscrição na REAL GRANDEZA, corrigidas de acordo com o índice de variação do valor nominal das ORTN's.
 - para o Participante ex-empregado, não serão devolvidas as importâncias por ele vertidas de atribuição da Patrocinadora, bem como as destinadas a cobertura de despesas administrativas.
- 86. Caso o Participante venha a falecer antes da devolução das contribuições garantidas neste Capítulo, serão elas pagas em partes iguais aos Beneficiários, de que trata o Capítulo V, independentemente de inventário, desde que tenham o direito ao recebimento inicial da Pensão a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

XX - TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

87. O Tempo de serviço efetivamente prestado a FURNAS - Centrais Elétricas S.A, ou a outras Patrocinadoras, pelos seus empregados e diretores que sejam Participantes Fundadores da REAL GRANDEZA, assim definidos no parágrafo 22 do art, 10º do Estatuto da REAL GRANDEZA, e no subitem 7,1 deste Regulamento, será considerado como tempo de Participante para todos os efeitos deste Regulamento, exceção feita quanto à contagem desse tempo para efeito do cálculo de benefício de Complementação de Pensão.

XXI - PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

- 88. Os valores dos benefícios, a que o Participante ou Beneficiário tenham direito, não reclamados, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias não requeridas em favor da REAL GRANDEZA.
 - 88.1. Para o Participante ou Beneficiário, o direito de requerer o benefício prescreve o mesmo prazo, a contar da data que forem implementadas todas as condições para concessão das complementações ou do Pecúlio Especial, exceção feita à solicitação do benefício de Complementação de Aposentadoria do Participante ex-empregado.
- 89. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes aos benefícios a ele devidos, desde que vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários que tenham direito à Complementação de Pensão, a mesma proporção desse benefício, quando outro critério específico não regulamentar a situação, depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.
- 90. As importâncias não recebidas em vida pelo Beneficiário, referentes aos benefícios a ele devidos, desde que vencidos e não prescritos, serão pagas a seus herdeiros ou sucessores legalmente habilitados, na forma da lei civil, depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.

XXII - REAJUSTAMENTO

91. Os valores da Complementação de Aposentadoria, do Adicional de Aposentadoria e da Complementação de Pensão serão reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as Aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

XXIII - CUSTEIO

- 92. Os benefícios deste plano serão custeados através de contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.
- 93. Os Participantes contribuirão, mensalmente, com:
 - a) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do seu Salário Real de Contribuição, até a metade de Teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social:
 - b) 4,6% (quatro vírgula seis por cento) calculados sobre a diferença entre o seu Salário Real de Contribuição, até o teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, e a metade desse mesmo teto, em acréscimo à contribuição referida na alínea a; e
 - c) 9,1% (nove vírgula um por cento) calculados sobre a diferença entre o seu Salário Real de Contribuição e o Teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em acréscimo às contribuições fixada nas alíneas a e b.
 - 93.1. As taxas de contribuição, fixadas neste item, incidirão, também, sobre o valor total da Gratificação de Natal, sendo cobradas de uma só vez, quando do pagamento da sua segunda parcela.
 - 93.1.1. O Participante empregado, inclusive aquele que estiver exercendo o cargo de Diretor, que não fizer jus à Gratificação de Natal, estará obrigado, ainda assim, a recolher à REAL GRANDEZA parcela idêntica à da contribuição do mês de dezembro, a título de contribuição sobre aquela gratificação.
 - 93.2.O Participante licenciado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo Auxílio-Doença, pagará a contribuição sobre a Gratificação de Natal, enquanto estiver licenciado, na base de 1/12 avos da contribuição normal de cada mês, descontada a cada pagamento de Complementação Salarial do Auxílio-Doença, devida por FURNAS Centrais Elétricas S.A.
 - 93.3. O Participante que se desligar dos quadros de pessoal da Patrocinadora, exceção feita à Aposentadoria, bem como o Participante empregado da Patrocinadora, que estiver licenciado sem vencimentos e permanecer vinculado à Fundação, além de sua contribuição, pagará, ainda;
 - 93.3.1. As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, previstas no item 94, a, b e c, sobre o Salário Real de Contribuição, para os que passaram a essas condições até 31.08.79, data anterior a de início de vigência deste regulamento (001.B);
 - 93.3.2. As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, previstas no item 94, a, b e c, para cobertura das despesas administrativas, taxa adicional de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) ao mês sobre o Salário Real de Contribuição, para os que passarem a essas condições a partir de 01.09.79, data de início da vigência deste Regulamento (001 .B); e

- 93.3.3. Em ambos os casos, anualmente, no mês de dezembro, as respectivas contribuições mencionadas nos itens acima, em dobro, a título de compensação da Gratificação de Natal.
- 93.4. O Participante que, em 31.08.79, data anterior a de início de vigência deste Regulamento (001.B), estiver em gozo de Aposentadoria, não está sujeito às contribuições mencionadas no item 93, não fazendo jus os seus Beneficiários à Complementação de Pensão.
- 93.5.Ó Beneficiário do Participante que, a partir de 01.09.79, data de início de vigência deste Regulamento (001.B), entrar em gozo de Complementação de Aposentadoria fará jus ao recebimento da Complementação de Pensão, conforme os dispositivos deste Regulamento (001.B), contribuindo o Participante, para esse benefício, com:
 - a) 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) do benefício pago na inatividade (somatório da Complementação de Aposentadoria e ao Adicional de Aposentadoria) até o valor correspondente à metade do Teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
 - b) 1,50% (hum vírgula cinqüenta por cento) da parcela do benefício pago na inatividade (somatório da Complementação de Aposentadoria e do Adicional de Aposentadoria) situada entre o Teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social e a metade do Teto de contribuição referida na alínea a;
 - c) 3,00% (três por cento) da parcela do benefício pago na inatividade (somatório da Complementação de aposentadoria e do adicional de Aposentadoria) que ultrapassar o teto de Contribuição fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em acréscimo às contribuições referidas nas alíneas a e b.
 - 93.5.1. As taxas de contribuição especificadas nas alíneas a, b e c do subitem 93.5 incidirão, também, sobre a Complementação de Abono Anual.
- 94. Além das dotações, já efetivadas, a Patrocinadora FURNAS Centrais Elétricas S.A. contribuirá, mensalmente, com:
 - a) os mesmos percentuais e valores referidos no item 93, a, b e c, bem como no subitem 93.1, relativos aos Participantes, seus empregados, inclusive aqueles que assumirem o cargo de Diretor ou Conselheiro, e regularização da jóia a que estiver sujeito o Participante;
 - b) 1,70% (um vírgula setenta por cento), percentual que, na data de início de vigência deste Regulamento (001.B), corresponde à diferença entre o Custo Normal do Plano, estabelecido em 11, 86 (onze vírgula oitenta e seis por cento), reduzido de 7,96% (sete vírgula noventa e seis por cento) (contribuição média correspondente às contribuições dos Participantes e da Patrocinadora, prevista nos itens 93, a, b e c, bem como no item 94, a), e a economia do risco iminente, calculada em 2,20% (dois vírgula vinte por cento), nessa mesma data, sendo todos os percentuais incidentes sobre a Folha de Pagamento; e
 - c) 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) da Folha de Pagamento da Patrocinadora, referente ao Custo Suplementar do Plano de Custeio, calculado na data de inicio de vigência deste Regulamento (001.B),
- 95. As demais Patrocinadoras, além das contribuições referidas nos itens 94, realizarão as dotações atuárias que vierem a ser fixadas.
- 96. O Participante que, tendo tido redução de remuneração, optar pela manutenção do Salário Real de Contribuição, baseado na remuneração anterior, nos termos do item 29 e respectivos subitens, recolherá à REAL GRANDEZA, além da sua contribuição, a da Patrocinadora, sobre a diferença que se verificar, face a redução da remuneração.
- 97. A contribuição do Participante, que esteja prestando serviço regular e efetivo à Patrocinadora, será descontada da respectiva Folha de Pagamento ou recolhida, sob qualquer outra forma indicada pela REAL GRANDEZA, nos 15 (quinze) primeiros dias de cada mês subseqüente ao vencido.
- 98. Para o Participante não Fundador, que tiver ingressado como empregado da Patrocinadora ou da REAL GRANDEZA, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, entre 05.08.71, data de constituição da REAL GRANDEZA, e 24.08.76, data em que o Conselho de Curadores instituiu a Complementação de Aposentadoria proporcional ao Tempo de Contribuição à REAL GRANDEZA, em substituição à jóia, será exigida, além da contribuição mensal, a regularização da jóia estabelecida por cálculo atuarial, em face da idade, da remuneração e do tempo da atividade vinculada ao Instituto Nacional de Previdência Social, conforme Instrução Normativa própria, aprovada pelo Conselho de Curadores, em reunião de 24.08.76, podendo o Participante optar por uma das três alternativas previstas na Instrução, Normativa ou pela isenção da jóia, sujeitando-se, nesta última hipótese, ao recebimento da Complementação de Aposentadoria na base de tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, até o máximo de 30 (trinta) anos.

- 99. A contribuição do Participante, que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora ou que estiver licenciado sem vencimentos, será recolhida pelo mesmo à Tesouraria da REAL GRANDEZA ou efetuada, sob qualquer outra forma indicada pela REAL GRANDEZA, até o dia 15 (quinze) de cada mês subseqüente ao vencido,
- 100. Fica o Participante, em qualquer hipótese, obrigado ao recolhimento, nos prazos e condições previstos neste Capítulo, caso não ocorra o desconto em Folha de Pagamento.
- 101. As Patrocinadoras recolherão à REAL GRANDEZA as contribuições específicas, bem como as descontadas em Folha de Pagamento dos Participantes, até o dia cinco do mês subsequente ao da competência.
- 102. Não se verificando o recolhimento das importâncias nas datas previstas neste Regulamento, ficarão os Participantes sujeitos ao pagamento das contribuições em atraso, corrigidas pelo índice de variação do valor nominal das ORTN's até a data do pagamento, além da multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração do mês, ambos calculados sobre as contribuições, em atraso, corrigidas.

XXIV - RESERVA MATEMÁTICA, FUNDOS E PROVISÕES

103. No Balanço Geral da REAL GRANDEZA, serão consignadas Reservas Técnicas, Fundos Especiais e Provisões, conforme os critérios fixados na Lei nº 6435/77, Decreto nº 81.240/78 e outras leis especiais, bem como em normas expedidas pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

XXV - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 104. O tempo de serviço público federal, para efeito de contagem recíproca de tempo, de que trata a Lei n- 6226, de 14.0775, é considerado como tempo de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, para os efeitos dos dispositivos deste Regulamento (001.B).
- 105. Para o Participante inscrito ou reinscrito até 31.08.79, data anterior à vigência deste Regulamento (001.B), continuam a ser exigidas as Taxas de Inscrição, Ingresso, Reingresso e de Transferência, conforme o caso, nos valores estabelecidos em cálculos atuariais por Instruções Normativas próprias e segundo os critérios estabelecidos em Reunião de Conselho de Curadores de 30.06.75.
 - 105.1. Continua, também, a ser exigida a jóia, nos termos do item 98, para o Participante não Fundador que ingressou como empregado da Patrocinadora ou da REAL GRANDEZA, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, entre 05.08.71, data de constituição da REAL GRANDEZA, e 24.08.76, data em que o Conselho de Curadores instituiu a Complementação de Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição à REAL GRANDEZA, em substituição a tal taxa, para esse Participante.
- 106. O Participante que, ao se aposentar, não fizer jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria integral poderá efetuar o pagamento do valor a ser determinado atuarialmente, correspondente ao período que deveria contribuir para o recebimento da Complementação de Aposentadoria sem redução.
- 107. Os benefícios deste Plano, concedidos ao Participante, salvo quanto às importâncias devidas à REAL GRANDEZA, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.
- 108. O presente Regulamento (001.B) será revisto sempre que novos benefícios forem instituídos ou suprimidos ou quando motivos supervenientes o aconselharem, precedidos dos cálculos atuariais necessários.
- 109. O presente Regulamento (001.B) entra em vigor a partir de 01.09.79, não se aplicando aos Participantes que se encontrarem em gozo de Aposentadoria, recebendo Complementação de Aposentadoria ou Adicional de Aposentadoria.